



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112671-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA (MASSA FALIDA), é agravado SEAWATER DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112671-58.2025.8.26.0000

Processo originário: 1009292-87.2017.8.26.0000

Agravante: MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda

Agravado: Seawater do Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – São Paulo

Juiz de 1ª instância: Rodrigo de Castro Carvalho

VOTO Nº 6221

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Insurgência recursal da empresa ré – Não acolhimento – Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a decretação da falência, por si só, não enseja a concessão da justiça gratuita – Cabia à agravante trazer documentação apta da alegada impossibilidade financeira, entretanto, quedou-se inerte – Empresa ré que já havia sido alertada, pelo Juízo *a quo*, quanto à necessidade de apresentar a documentação pertinente para a concessão da benesse, cuja inércia já havia acarretado inclusive o indeferimento da gratuidade requerida à época do deferimento da recuperação judicial – Agravante que não se desincumbiu, novamente, do ônus probatório que lhe competia – Indeferimento da benesse mantido – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 328/329 dos autos originários que, em ação de cobrança, dentre outras providências, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita formulado pela empresa ré.

Em suas razões recursais, a empresa ré sustenta que faz jus à gratuidade processual diante da decretação da falência. Afirma que “*a Massa Falida não possui recursos para arcar com custas e despesas processuais sem que, com isso, incorra em prejuízo a seus credores*” (sic – fl. 09). Defende que “*o valor atualmente reconhecido em favor do Credores já é expressivo e justifica o pleito de gratuidade da justiça*” (sic – fl. 09). Pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita, assegurando-lhe o acesso à justiça e ao exercício do contraditório.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está desprovido de preparo, ante o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

A decisão agravada desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, inc. V, do CPC.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispenso a intimação da agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual, diante da manutenção da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança, ajuizada por “Seawater do Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda” em face de “MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda”, sob a alegação de que as partes firmaram contrato de locação de maquinário industrial e a ré devolveu o equipamento com diversas avarias decorrentes de mau uso e manutenção. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.532,28.

Infere-se dos autos originários que, após o deferimento de produção da prova técnica e indicação de honorários periciais pelo *expert*, a empresa ré/agravante formulou novo pedido de gratuidade, com fundamento na convolação da recuperação judicial em falência (fls. 304/322 dos autos originários), o qual foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sobrevivendo a decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 328/329 dos autos originários):

(...) A requerida reitera pedido de gratuidade, rejeitado anteriormente por não ter juntado documento probante, conforme decisão de fls. 244, na época em recuperação judicial, agora, convolada em falência.

A decretação da falência não altera a necessidade processual de comprovação da hipossuficiência, estranhando-se a insistência da parte no mero pedido sendo que já fora determinada a comprovação e, desidiosa, não o fez.

Portanto, indefiro a gratuidade. (...)

A irresignação recursal da ré não comporta acolhimento.

É certo que, consoante artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa (física e jurídica) com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

E, na esteira da súmula 481, STJ, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

No caso, embora a empresa ré/agravante alegue que necessita da benesse, não colacionou novamente qualquer documentação apta a respaldar o pleito.

Ao formular o novo pedido de concessão da gratuidade processual, com fundamento na decretação da falência, a agravante

limitou-se a colacionar a decisão que convalidou a recuperação judicial em falência, datada de 28/09/2022 (fls. 315/322 dos autos originários).

O fato de ter sido decretada a falência (há mais de dois anos), por si só, não autoriza a concessão da justiça gratuita.

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita” (AgInt no AREsp n. 1024591/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe de 17/10/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA QUE OCORRA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/74, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 2.440.392/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023). A simples decretação de liquidação extrajudicial não tem o condão de, por si só, induzir ao reconhecimento da hipossuficiência financeira da parte agravante.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de

demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017). Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A segunda instância concluiu que não teria ocorrido cerceamento de defesa. Justificou-se que não era necessária a realização de perícia contábil para aferir o montante devido. Além do mais, firmou o aresto que estaria ausente demonstrativo da necessidade de confecção dessa prova, sobretudo porque a parte não teria apresentado fundamentação concreta e específica de memorial que indicasse eventual incorreção de cálculo juntado pela credora. Óbice do enunciado sumular 7 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.565.111/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) Grifei

Ressalte-se que a empresa ré/agravante já havia sido alertada, pelo Juízo *a quo*, quanto à necessidade de apresentar a documentação pertinente para a concessão da benesse (fl. 230 dos autos originários), cuja inércia acarretou, inclusive, o indeferimento da gratuidade requerida à época do deferimento da recuperação judicial (fls. 201/207 e 244 dos autos originários).

Ao requerer novamente a justiça gratuita, com fundamento no decreto da falência, cabia à agravante o ônus de trazer documentação da impossibilidade financeira capaz de justificar a sua pretensão, entretanto, limitou-se, mais uma vez, a juntar decisão judicial decretando a falência.

Assim, considerando que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a decisão agravada deve ser mantida.

Em casos parelhos, assim já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Cobrança. Locação de bens móveis. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Falência decretada.

Necessidade de demonstração documental da situação financeira. Súmula nº 481 do STJ. Ré que não se desincumbiu de tal ônus. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354397-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere renovação do pedido de assistência judiciária gratuita - Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alteração de seu contexto econômico – Falência não implica em automática incapacidade financeira – Precedente STJ – STJ, Súmula 481 - Despesas postais e de Oficial de Justiça não estão incluídas no rol de despesas processuais abarcadas pelo diferimento - Art. 2º, § único, incisos III e IX, da Lei estadual nº 11.608, (atualizada pela Lei estadual nº 17.785, de 03/10/2023) - Precedentes desta c. Câmara – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011893-17.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator